



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista  
2021



UNIFEOB  
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos  
CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**  
**PARECER JURÍDICO**

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Juliano Vieira Zappia e Prof. Ms. Cyro G. Nogueira Sanseverino

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

<b>NOTA FINAL</b>
<b>1,5</b>

Estudantes

Isabella Mapelli Martha, 20001166

Larissa Cristina da Silva, 20000268

Vitória Juliana Linos, 20000039

## **PROJETO INTEGRADO 2021.2**

ISSN 1677-5651

### **4º Módulo - Direito**

#### **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

#### **OBJETIVOS**

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

#### **INSTRUÇÕES**

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 15/09/2021**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/09/2021

**PONTUAÇÃO:**

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

**CASO HIPOTÉTICO**

---

As vagas desocupadas no estacionamento para caminhões revelavam que a atividade comercial estava bem menos intensa. No momento do auge, era necessário agendar a chegada de cada uma das mercadorias para que os motoristas não ficassem aguardando na rua o momento exato de fazer a entrega. Do lado de dentro, a situação era igualmente preocupante. Vários corredores vazios, produtos deteriorando nas prateleiras antes de serem vendidos, e apenas um caixa intercalando pequenas compras com momentos de absoluta ociosidade.

Nem o mais pessimista dos empreendedores acreditaria que os negócios chegariam àquele ponto cinco anos antes, época em que a clientela local era dividida com outros dois estabelecimentos de porte e qualidade bastante similares.

Mas investidores atentos e ávidos por oportunidades lucrativas não ignoraram o longo período de acomodação daquelas empresas, e construíram novos e imensos empreendimentos, supermercados parecidos com *shopping centers* de alto padrão. Com arquitetura moderna, maior variedade de produtos e preços mais competitivos, não demorou para os novos *players* roubarem mais de 80% dos clientes do tradicional Barateiro Atacadista.

Na época em que as vendas ainda estavam em alta, Renata, uma das sócias, sugeriu que o estabelecimento fosse amplamente reformado, porém a ideia não foi bem recebida por Mariana e Rodrigo, os outros dois donos do Barateiro, que entendiam não haver necessidade de investir naquele momento. Essa perda de *timing* custou caro, e os corredores esvaziaram antes que o trio pudesse reagir. Sem qualquer perspectiva de expansão, que demandaria um aporte milionário de capital, a estratégia para garantir a sobrevivência da sociedade limitada passou a ser de contenção das despesas – traduzida em demissão de funcionários, produtos menos frescos e prateleiras mais vazias.

Nem mesmo os ganhos dos sócios puderam ser mantidos. Sucessivos prejuízos impediram a distribuição de lucros nos anos de 2018, 2019 e de 2020, e, após uma conversa tumultuada, estabeleceram que cada um deles receberia apenas um salário mínimo mensal a título de *pro labore* até que as contas fossem equilibradas.

Renata se sentiu extremamente prejudicada. Se o supermercado estivesse modernizado, conforme defendido por ela, a empresa não teria ingressado em um declínio tão acentuado. O valor de mercado das suas quotas na empresa caiu, os habituais dividendos sumiram, e a brusca redução do *pro labore* representou uma nova perda, igualmente suportada pelos outros sócios, os verdadeiros responsáveis por aquela situação, na visão de Renata.

— Bom dia, Marcelo. Aqui estão as contas que devem ser pagas até o dia vinte deste mês — disse Renata ao funcionário responsável pela tesouraria da empresa.

— Tudo bem, senhora.

O jovem funcionário era exemplar. Organizado, disciplinado e correto em tudo o que fazia. Com 19 anos, trabalhava no Barateiro Atacadista desde os 17 somente para pagar as contas, já que tinha outras aspirações profissionais. Cursando o segundo ano do curso de Relações Internacionais, sonhava em construir uma carreira diplomática ou política, já tendo se filiado ao PRJ – Partido da Renovação pela Juventude.

Com a atenção de sempre, Marcelo conferiu todas as folhas recebidas, boletos e notas fiscais de fornecedores, em sua grande maioria. Mas, em meio aos papéis, também encontrou a fatura do cartão de crédito Mastercard de Renata, no valor de R\$ 12.800,00.

— Senhora Renata, por algum engano acredito que tenha colocado essa fatura do cartão de crédito no meio das contas.

— Por que engano, Marcelo? Está certo sim.

— Mas essa conta é da senhora, e não da empresa.

— Sim, mas eu sou a dona da empresa, e digo como as coisas devem ser feitas.

— E como eu devo lançar essa despesa no sistema? O programa só tem opção de registrar saída para fornecedor cadastrado e com folha de pagamento, que já está fechada neste mês.

— Olha aqui, Marcelo, dá um jeito aí. Fiz uma reunião com o Rodrigo e a Mariana, e é isso que ficou acertado entre a gente. Eles podem te pedir algo semelhante, se quiserem. Portanto, é fim de conversa. Se vire pra

resolver isso sem me incomodar, nem que precise mudar alguma coisa no sistema ou deixar outra conta em aberto.

O rapaz havia entendido o recado da sócia – a pessoa, por acaso, responsável pelas contratações e demissões de todos os empregados da empresa. Cadastrou um fornecedor fictício, com dados falsos, e efetuou o lançamento da despesa como “mercadorias diversas”, de forma genérica.

A operação se repetiu nos três meses seguintes, em que Renata apresentou as faturas e Marcelo não fez qualquer comentário a respeito, embora os boletos de um fornecedor não tenham sido pagos por insuficiência de recursos.

— Boa tarde, Rodrigo. Aqui quem fala é Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã. Tudo bem?

— Tudo ótimo, Adriano.

— Rodrigo, eu queria falar com você de uma coisa meio chata que vem acontecendo de uns meses pra cá.

— Diga, meu caro — respondeu o sócio, com alguma surpresa.

— O nosso pessoal encaminhou os pedidos que saem todos os meses aí pra vocês, mas o sistema apontou algumas pendências. Já falamos com o banco, e nos disseram que não havia registro de pagamentos dos boletos que foram enviados.

— Entendido, Adriano. Eu não vejo essa parte, mas vou falar com o funcionário responsável pela tesouraria, e depois te dou um retorno.

Rodrigo comentou o caso com Mariana, que ficou intrigada. Ambos reduziram drasticamente as despesas pessoais para minimizar a queda do *pro labore*, e a inesperada cobrança era sinal de que as extremas medidas de contenção não apresentaram os resultados esperados por eles.

— Marcelo, me diga uma coisa. Existem algumas notas da Bebidas Talismã que não foram pagas?

— Existem sim, senhor Rodrigo. Infelizmente.

— E porque isso aconteceu?

— Simplesmente não havia dinheiro suficiente na conta. Seguindo as orientações que sempre me foram passadas, eu fiz a reserva para pagamento da folha de salários, e, com o que sobrou, paguei a maioria dos fornecedores. Só a Talismã que ficou pendente.

— Mas por que você não me disse isso, filho de Deus?! Impossível trabalhar sem um capital de giro mínimo. Parando de receber mercadoria, podemos fechar as portas. Essas coisas têm que ser comunicadas imediatamente.

— Eu concordo, mas a dona Renata tem conhecimento de todas essas questões. Acredito que ela consiga passar maiores detalhes.

— Vou falar com ela sim. Mas antes disso, me encaminhe, por favor, um e-mail com os extratos de todas as nossas contas deste ano, mês a mês. É impossível que, fazendo tantos cortes, as coisas não estejam melhorando.

Rodrigo mantinha contato direto com cada um dos fornecedores, e sabia para onde o dinheiro do supermercado deveria ir, embora se culpasse por não acompanhar a movimentação das contas bancárias de forma rotineira. Recebidos os extratos enviados por Marcelo, em pouco tempo encontrou os quatro pagamentos feitos a um mesmo fornecedor desconhecido, saídas que, somadas, chegavam a R\$ 55.000,00.

Com o auxílio do gerente da conta corrente corporativa, Rodrigo soube que os pagamentos eram destinados à Mastercard, referentes a faturas de um cartão registrado em nome de Renata, e tinham sido feitos com a operação eletrônica do usuário Marcelo.

— Estou sendo roubado! — disse o sócio.

Uma reunião foi convocada às pressas, com participação de todos os sócios do Barateiro e do funcionário responsável pela tesouraria. Ao saber do ocorrido, Mariana se indignou e tentou agredir Renata fisicamente, mas foi segurada por Rodrigo e por Marcelo.

— Sua desgraçada! Eu cancelei minha TV por assinatura, peguei um plano de saúde mais básico, tirei meu filho da natação, tudo pra cumprir o nosso acordo de fazer os cortes e tentar reerguer essa porcaria. Não aceito essa situação. Exijo que você reponha esse dinheiro na empresa imediatamente.

— Olha aqui, querida, a coisa só está no ponto em que chegou por tua culpa e por culpa do barrigudinho ali — disse Renata, apontando o dedo para Rodrigo.

— Não sabia que eu tinha roubado a empresa — insinuou o sócio.

— Mas você roubou. Roubou a chance de estarmos na frente de todos os nossos concorrentes. Se vocês dois tivessem me ouvido, esse seria um dos supermercados mais modernos do Estado de São Paulo. Eu é que não vou ficar passando a pão e água, com um salário de fome, por conta de parceiros teimosos e incompetentes.

— Eu vou te colocar na cadeia, nem que isso custe o último centavo das minhas economias — esbravejou Mariana.

— Peço licença para sair — disse Marcelo, abrindo a porta da sala.

— Você não vai a lugar algum! O cartão de crédito pode ser dela, mas o gerente me garantiu que o prejuízo só aconteceu por conta do que você fez.

— Mas eu não sabia de nada. Pensei que vocês já tinham combinado que seria possível...

— Ah, claro! Não sei em que mundo você vive para imaginar que é normal pagar conta de sócio com dinheiro da empresa. Deixa de papo. Não será a mim que você dará suas explicações — ironizou Rodrigo ao término da reunião.

O sócio deixou a sede da empresa pisando duro e batendo as portas. De lá, se dirigiu à Delegacia de Polícia mais próxima para registrar a ocorrência de desvio de recursos financeiros contra a pessoa jurídica, tendo apontado Renata e Marcelo como autores do crime.

— Isso vai acabar com tudo. Vai acabar comigo, com minha reputação e com minha carreira política — disse Marcelo, aos prantos, a Renata quando ficaram sozinhos na sala de reuniões.

— Acalme-se, Marcelo. Ninguém morre por causa disso. Fica tranquilo que eu vou te dar toda a assistência que precisar, inclusive jurídica, se for preciso — disse Renata, arrependida por envolver o jovem empregado na embaraçosa situação.

— O pessoal do meu partido já havia concordado em lançar minha candidatura ao cargo de Prefeito Municipal em 2024, dona Renata. Prefeito!

— Você é muito novo pra isso. Não tem idade pra ser político.

— Tanto faz a idade, mas agora isso não importa. Com esse problema, eu não sei nem se me formo na faculdade...

— Vai dar tudo certo. Tudo isso não passa de um mal entendido, um grande mal entendido, Marcelo.

Àquela altura, o prejuízo do Barateiro Atacadista era maior do que a soma dos boletos inadimplidos. A imagem da empresa, já arranhada frente aos clientes, estava também prestes a ser arruinada com os fornecedores, que em breve saberiam do escândalo interno.

Buscando amenizar os prejuízos, Rodrigo fez uma ligação para Adriano, da Distribuidora de Bebidas Talismã, com o objetivo de esclarecer o ocorrido, detalhando toda a ação da sócia em conluio com o funcionário da tesouraria, e ressaltando que já havia registrado um boletim de ocorrência pedindo a instauração de inquérito policial.

Dois meses se passaram, e Renata recebeu a visita de um oficial de justiça para citá-la em dois processos: um criminal decorrente do desvio de recursos financeiros do Barateiro Atacadista, e um cível movido pela Distribuidora de Bebidas Talismã.

Por meio do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, pôde verificar que a ação da Distribuidora era de cobrança, e buscava que ela (e não a empresa) pagasse, com seu próprio patrimônio, as contas inadimplidas pelo Barateiro Atacadista. Neste processo, os advogados do autor pediram a expedição de ofício ao Cartório Criminal para juntada de peças do processo criminal instaurado contra ela e contra Marcelo, como provas da sua responsabilidade pelo débito.

Renata, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. A consulente pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã?
2. O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal?
3. Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada?
4. Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Na condição de advogados de Renata, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

## PARECER

---

**Assuntos:** desconsideração de personalidade jurídica, admissão de prova emprestada em processo de cobrança, exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa e condições de elegibilidade ao cargo de prefeito.

**Consultante:** Renata

**Ementa:** DIREITO EMPRESARIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. CUMPRIMENTO REPETITIVO DE OBRIGAÇÕES DO SÓCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE COBRANÇA. PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA EMPRESTADA. DIREITO PENAL. CONCEITO ANALÍTICO DO CRIME. FATO TÍPICO. ILICITUDE. CULPABILIDADE. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. EXCLUDENTE SUPRALEGAL. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. IDADE MÍNIMA. CARGO DE PREFEITO.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por RENATA da qual apresenta os seguintes questionamentos: **1. DIREITO EMPRESARIAL.** A consultante pode ser obrigada ao pagamento, com seus bens particulares, dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã? **2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.** O processo de cobrança poderá ser instruído com peças produzidas no processo criminal? **3. DIREITO PENAL.** Qual a melhor tese para a defesa dos interesses de Marcelo na ação penal instaurada? **4. DIREITO CONSTITUCIONAL.** Estando com 19 anos de idade em agosto de 2021, Marcelo poderá se candidatar ao cargo de Prefeito Municipal nas eleições de outubro de 2024?

Tendo em vista os questionamentos levantados pela consultante e que constituem o presente parecer, seguem os breves relatos do fato:

O supermercado Barateiro Atacadista vinha há tempos passando por dificuldades financeiras em razão do grande crescimento dos seus concorrentes em decorrência do alto padrão de modernização que atingiram, fazendo com que o seu

estilo tradicional, não fosse mais atrativo aos clientes, sendo portanto, tido como ultrapassado.

Tendo em vista a crise com que o estabelecimento passava e a consequente redução dos lucros recebidos por cada sócio, RENATA, uma das responsáveis pelo supermercado, optou por usar o patrimônio do Barateiro Atacadista para realizar o pagamento de seu cartão de crédito particular, justificando-se que há tempos ela já alertava aos outros sócios, RODRIGO e MARIANA, que uma reforma para modernização era necessária, no entanto sua sugestão não foi aceita e eles acabaram tendo diversos prejuízos em razão desta má escolha.

Todavia, RENATA não realizava o pagamento do seu cartão pessoalmente, mas ordenava ao funcionário responsável pelas finanças do mercado, MARCELO, para que “desse um jeito” de inserir essa conta nas despesas da empresa, alegando que os outros sócios estavam cientes da ocorrência de tal ato.

Acontece que após passados quatro meses, um dos fornecedores do mercado, responsável pela Distribuidora de Bebidas Talismã, reclamou diretamente com RODRIGO sobre a falta de pagamento pelos seus produtos que ocorria há meses. O sócio estranhou a situação, pois mesmo com a crise que o supermercado passava, este acreditava que ao menos os fornecedores estavam sendo pagos corretamente, tendo em vista que durante esse tempo foram realizados diversos cortes para conseguirem se manter com o mínimo.

Com isso, ele foi diretamente a MARCELO questionar a respeito da reclamação e para a sua surpresa foi informado de que realmente os pagamentos não haviam sido feitos. Após essa informação, RODRIGO, prontamente solicitou ao funcionário o extrato dos pagamentos realizados pelo supermercado nos últimos meses e com isso descobriu que o inadimplemento aos fornecedores eram em decorrência da falta dinheiro consequente da nova despesa apresentada, o pagamento do cartão de crédito de RENATA.

Após a descoberta, foi convocada uma reunião entre os sócios e o funcionário MARCELO. Aos dois envolvidos no pagamento, foi informado que seriam instituídos processos penais e civil de cobrança decorrentes dos atos ilegais que foram praticados por eles. Posto isto, MARCELO prontamente se preocupou a respeito de

seu futuro, visto que tinha planos de se candidatar a prefeito nas eleições municipais de 2024, no entanto, foi alertado por RENATA que não concorreria de qualquer forma pois, supostamente, não havia a idade mínima exigida para tal cargo.

É o relatório.

Passamos a opinar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. DIREITO EMPRESARIAL

#### Desconsideração da personalidade jurídica

É basilar expor preliminarmente que a Personalidade Jurídica de um ente de direito privado é atribuída a este desde o momento da sua constituição, e a partir disto o ente passa a ser titular de uma sucessão de direitos e deveres, tal como enuncia o artigo 45 do Código Civil:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Em conseqüente, temos que em regra geral os sócios, associados, instituidores ou administradores não serão confundidos com a Personalidade Jurídica, uma vez que após a sua constituição a PJ passa a possuir autonomia patrimonial, bem como responsabilidade própria, desse modo é citado o artigo 49-A do Código Civil: “Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.”

Nesse sentido, esclarece SÍLVIO DE SALVO VENOSA (2020, p. 108):

A responsabilidade patrimonial, assim, caracteriza-se pela sujeitabilidade do patrimônio de alguém às medidas executivas destinadas à realização do direito material já decidido. Portanto, constitui regra geral do nosso sistema jurídico, que os bens dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão quando a ação predatória tiver sido realizada contra disposições legais ou disposições contratuais ou estatutárias.

No entanto, embora essa independência da personalidade jurídica tenha como função primordial um melhor desenvolvimento das atividades econômicas do empreendimento, há hipóteses de administradores ou sócios que a utilizam para o seu benefício próprio, tal como RENATA o fez no caso apresentado. Sob essa perspectiva, o Código Civil evidencia a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica à luz do art. 50 do referido Código:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Entretanto, para que haja a aplicação dessa desconsideração é fundamental observar duas teorias: a teoria menor e a teoria maior. A teoria menor utiliza-se de menos critérios para a admissão de tal ato, sendo comumente utilizada nos ramos do direito público, tal como no direito do consumidor.

Já a teoria maior é utilizada no direito privado e exemplo deste é o direito empresarial, matéria da qual se encaixa o questionamento elaborado pela consulente no presente parecer. Sendo assim, de acordo com esta teoria é necessária a comprovação não apenas da insuficiência patrimonial do ente para arcar com o prejuízo, mas também a comprovação do efetivo abuso da PJ. Nesse sentido caminha a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DESVIO DE FINALIDADE. CONFUSÃO PATRIMONIAL. PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. 1. O Código Civil adotou a teoria maior da desconsideração da personalidade

jurídica em que, além do prejuízo aos credores, exige-se prova do desvio de finalidade (afastamento do objeto social descrito no ato constitutivo) ou da confusão patrimonial, caracterizada pela ausência de separação entre o patrimônio dos sócios e da sociedade empresária. 2. Na via estreita do agravo de instrumento, não é possível verificar a existência de relevante fundamentação que lastreie o pedido de desconsideração de personalidade jurídica, o qual depende, necessariamente, da demonstração de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade da pessoa jurídica, conforme preceitua o art. 50 do Código Civil. 3. Recurso conhecido e desprovido.

(TJ-DF 20160020357030 0038037-71.2016.8.07.0000, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 01/02/2017, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/02/2017 . Pág.: 384/397)

O abuso da Personalidade Jurídica pode ser definido tanto pelo desvio de finalidade, quanto pela confusão patrimonial. Nesse sentido, tendo em vista que RENATA ordenava o pagamento de suas obrigações particulares com o patrimônio que era próprio da empresa, há de esclarecermos a respeito da tipificação da confusão patrimonial e quais suas hipóteses, das quais estão arroladas no art. 50, §2º do Código Civil:

Art. 50. § 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

Posto isto, é indubitável que a consulente agiu com confusão patrimonial caracterizado pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de suas obrigações, uma vez que o pagamento de seu cartão de crédito com o patrimônio da empresa foi realizado por quatro meses sem que qualquer outro sócio ao menos soubesse. Assim, a esse respeito, há de se destacar o entendimento disposto por ELISABETE VIDO (2021, p. 72):

O desvio de finalidade significa que a pessoa jurídica foi usada para praticar atos diferentes do seu objeto social, ou seja, a pessoa jurídica foi utilizada para praticar algum ato fraudulento. A confusão patrimonial se configura pela ausência da clareza do que é patrimônio da pessoa jurídica e o que faz parte do patrimônio dos sócios. Em algumas sociedades, é comum a utilização dos

bens dos sócios para a gestão da empresa, e nem por isso o objetivo é lesar credores. Portanto, a confusão patrimonial, por si, não basta para que ocorra a desconsideração: é imprescindível que ocorra o abuso da personalidade jurídica.

Por fim, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 2. A mera demonstração de insolvência da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AREsp: 472641 SP 2014/0026029-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/02/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2017)

Posto isto e tendo em vista que a desconsideração da personalidade jurídica é por definição a extensão de obrigação originalmente da PJ aos bens particulares de sócio ou administrador que se beneficiou pelo abuso, RENATA poderá sim ser obrigada ao pagamento dos valores inadimplidos pelo Barateiro Atacadista à Distribuidora de Bebidas Talismã.

## 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### Admissão de prova emprestada em processo de cobrança

À primeira vista, é oportuno esclarecer que, de modo geral, as provas de um processo serão produzidas dentro deste através de todos os meios possíveis,

**Comentado [1]:** Ótimo trabalho. Texto bem elaborado com respostas materialmente corretas. Boa posição doutrinária e da jurisprudência acerca dos temas enfrentados. Faltou mencionar o artigo 1.024, do CC e as alterações promovidas no artigo 50. Não explica o motivo pela qual Renata poderá ser responsabilizada isoladamente. Conclusão apenas razoável.  
Nota - 1,5

cabíveis e necessários para a comprovação dos fatos que serão julgados em mérito conforme expresso nos artigos 369 e 370 do Código de Processo Civil:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Desse modo, com todas as opções comprobatórias, tais como a prova documental, a confissão, o depoimento pessoal, a exibição de documento ou coisa, entre outros, há a alternativa de utilização de prova emprestada, da qual está elencada no artigo 372 do CPC: “Art. 372. O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”.

**Comentado [2]:** cuidado com o português, pessoal....

Logo, a prova emprestada tem por definição a admissibilidade de dado material comprobatório do qual já era de utilização em outro processo, independente deste originário conter as mesmas partes ou não, cabendo ao juiz a conferência do valor que julgar apropriado. Corroborando à este entedimento GEDIEL CLAUDINO DE ARAÚJO JÚNIOR (2018, p. 212) pontifica:

**Comentado [3]:** cuidado com a redação

Denomina-se prova emprestada aquela que foi colhida em outro processo, seja entre as mesmas partes ou não. Normalmente a prova deve ser produzida dentro do próprio processo, sob o crivo do contraditório, contudo não há impedimento legal para que a parte interessada faça a juntada, ou requeira que o juízo oficie, solicitando o traslado de, por exemplo, depoimentos ou perícia colhidos em outro processo. Nesses casos, caberá ao juiz valorar a prova segundo as circunstâncias e o tempo em que foi obtida.

Posto isto, é crucial salientar que para a inserção de prova emprestada ao processo é extremamente imprescindível verificar se há existência do contraditório em tal ato, em razão deste princípio ser exigência para que a prova seja admitida, uma vez que as partes envolvidas pela sua produção possam ter a oportunidade de

participação no novo processo. À vista desse entendimento, MARCELO RIBEIRO (2019, p. 283) leciona:

Acima de qualquer liberdade valorativa (no sentido da moral individual), por exemplo, afirma-se o princípio constitucional do contraditório, cuja observância é condição de possibilidade para a admissibilidade da prova emprestada. Respeitando-se as lições constitucionais, portanto, um determinado testemunho, produzido inicialmente em processo de conhecimento no qual se apurou a prática de ato lesivo, pode servir para a instrução de um segundo processo, distinto do primeiro. Para tanto, deve-se ainda observar, que às partes do segundo processo não se assegura apenas a possibilidade de manifestação sobre a prova emprestada. É fundamental que as partes tenham assegurada também a chance de participar de sua produção. Em termos práticos, isso significa que a admissão da prova emprestada não se justifica somente pela garantia de manifestação sobre o que fora trazido aos autos de outro processo, mas também, que as mesmas tenham participado de sua produção no processo originário. Nesse sentido, o Enunciado 52 do FPPC dispõe que: "Para a utilização da prova emprestada, faz-se necessária a observância do contraditório no processo de origem, assim como no processo de destino, considerando-se que, neste último, a prova mantenha a sua natureza originária.

Aplicam-se, pois, ao caso, os seguintes precedentes:

**Jurisprudência nº 1:** HABEAS CORPUS. PROVA EMPRESTADA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. POSSIBILIDADE. 1. Não há ilicitude na juntada de provas emprestadas desde que submetidas ao contraditório, podendo a defesa apresentar contraprova ou questionamentos, sem prejuízo de sua posterior valoração no conjunto probatório. 2. Denegada a ordem de habeas corpus.

(TRF-4 - HC: 50443677420204040000 5044367-74.2020.4.04.0000, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 02/12/2020, OITAVA TURMA)

**Jurisprudência nº 2:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ASPECTO SUBJETIVO DA CONDUTA DO TITULAR. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO ENTRE PARTES DIVERSAS. CABIMENTO. CONTRADITÓRIO. Em se fundando a ação de cobrança no dever de indenização por ato ilícito decorrente de comportamento voluntário, indispensável o exame do aspecto subjetivo da conduta do agente. Especialmente na hipótese de restituição de valores de natureza alimentar recebidos a título de benefício previdenciário, a avaliação acerca de eventual má-fé do beneficiário é imprescindível para a formação de um juízo seguro e para a prestação de uma solução justa à causa. Na medida em que a conduta do réu está diretamente vinculada à sua condição mental, a suspensão do processo de cobrança no aguardo do desfecho do incidente de insanidade

mental encontra amparo na disposição expressa do art. 313, inc. V, 'b', do NCPC e em nada compromete a independência entre as esferas judiciais cível e criminal. Não há exigência legal de identidade de partes entre a demanda em que produzida a prova e aquela no âmbito da qual se pretende seja utilizada de forma emprestada, sob a condição de prova documental, assim como não há qualquer vedação de utilização de prova emprestada entre esferas judiciais diversas (penal e cível). Desde que devidamente observado o contraditório, cabível a utilização de prova emprestada entre ações com partes diversas.

(TRF-4 - AG: 50102093220164040000 5010209-32.2016.4.04.0000, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 16/08/2016, QUINTA TURMA)

À vista do exposto é pertinente assegurar que o processo de cobrança poderá ser instruído com as peças que forem preliminarmente produzidas no processo criminal, através da possibilidade de utilização de prova emprestada, hipótese da qual é admitida pelo Código de Processo Civil, desde que seja rigidamente respeitado o princípio do contraditório.

### 3. DIREITO PENAL

#### Exclusão de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa

Primordialmente, é essencial trazer à baila que MARCELO agiu segundo ordem de sua superior, neste caso, da sócia e consulente deste parecer RENATA. Com este entendimento, é necessário elucidar que para a composição de um crime de fato é necessária a existência de seus elementos constitutivos, tendo isto em vista, a corrente tripartite da estrutura de um crime, define três elementos para que este seja constituído, dos quais são: o Fato Típico, a Ilícitude e a Culpabilidade.

Posto isto, é incontestável a ocorrência de fato típico no momento em que MARCELO consumou o ato doloso que resultou no pagamento indevido de conta particular de RENATA, uma vez que fato típico diz respeito justamente à conduta (dolo ou culpa), nexos causal (ação ou omissão que interfira no resultado), resultado (consumado ou tentado) e tipicidade (previsão legal).

Em conseqüente, temos o elemento da Ilícitude, esta que é por definição a contrariedade de um fato de acordo com o ordenamento jurídico, uma vez que houve a lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico. No entanto, nesses dois componentes

**Comentado [4]:** poderiam ter discutido com mais cuidado os requisitos.  
nota de processo 1,5

postos, não há qualquer excludente que seja cabível especificamente ao caso de MARCELO, visto que ele agiu em conformidade a tudo que os define.

Logo, temos por fim o terceiro e último elemento constitutivo do crime: a Culpabilidade, este que é definido por ser o juízo de reprovação que recai sobre o agente após a prática de um típico e ilícito e também possui três elementos que o constituem: a) Exigibilidade de conduta diversa, b) Imputabilidade e c) Potencial consciência da ilicitude.

. Neste tocante, o esclarecimento dado por VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES (2021, p. 85):

As pessoas são presumidamente culpáveis, presunção que deixa de existir se estiver presente alguma circunstância que exclua a culpabilidade (chamadas também de dirimentes). As excludentes de culpabilidade expressamente previstas no Código Penal dizem respeito ao agente que realiza a conduta desconhecendo seu caráter criminoso (erro de proibição – art. 21), ao sujeito de quem não se pode exigir outra conduta (inexigibilidade de conduta diversa nos casos de coação moral irresistível e obediência hierárquica – art. 22) e àqueles que não têm capacidade de entendimento e autodeterminação (inimputabilidade – arts. 26 a 28).

Tendo isso posto por fim, é claro que no ordenamento jurídico não há nenhuma excludente prevista que possa ser utilizada no caso em tela, entretanto, há possibilidade de utilização de uma das hipóteses supralegais de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, mais especificamente, a hipótese da inexigibilidade de conduta diversa. GUILHERME DE SOUZA NUCCI corrobora com esse entendimento ao lecionar (2021, p. 283):

Pode-se admitir, portanto, que, em certas situações extremadas, quando não for possível aplicar outras excludentes de culpabilidade, a inexigibilidade de conduta diversa seja utilizada para evitar a punição injustificada do agente.

A propósito:

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - INOCORRÊNCIA. A excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa depende de prova efetiva de sua ocorrência, sob pena de não poder ser reconhecida. V.V.: - Comprovado que, no caso em tela, a decisão não foi feita de modo livre, e sim fruto de coação e grande dilema moral imposto pela situação, bem como estando a filha da acusada, de 07 meses, com doença grave e com cirurgia já marcada em Belo Horizonte, sem que a ré tenha possibilidade de arcar com a viagem, necessário se faz o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa de exclusão da culpabilidade.

(TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10145170234853002 MG, Relator: Sálvio Chaves, Data de Julgamento: 27/03/2019, Data de Publicação: 05/04/2019)

Deste modo é conveniente expor que embora haja muita divergência desta hipótese na doutrina e na jurisprudência, há correntes que defendem que a inexigibilidade trata-se de uma junção da coação moral irresistível e da obediência hierárquica, visto que essas isoladamente são muito específicas e não cobrem muitas possibilidades de utilização. Sobre a matéria, é oportuno destacar o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO ICMS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CRISE FINANCEIRA. CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, nos crimes do art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, se ficar comprovada nos autos a alegada crise financeira da empresa. Precedentes. 2. No presente caso, a Corte de origem, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova que demonstram a presença de causa excludente da culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa, em razão da existência de dificuldades financeiras. Dessa forma, rever tais fundamentos, para concluir pela condenação, uma vez que não restou configurada a inexigibilidade de conduta diversa, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 1813382 GO 2021/0006976-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/06/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2021)

**Comentado [5]:** Muito bem. Parecer bem elaborado, fundamentado, cumprindo com todas as exigências do PI. Parabéns ao grupo, nota 2,0

Com isso ocorre que para MARCELO não era exigível outra atitude que não fosse respeitar e acatar às ordens de sua superior uma vez que primeiramente, RENATA era responsável pelas demissões e contratações da empresa e ele não queria colocar o seu lugar na empresa, e conseqüentemente seu sustento, em risco. Segundamente ela o fez acreditar que os atos de pagamento de suas contas particulares eram de comum acordo entre todos os sócios do Barateiro Atacadista.

Sendo assim, a melhor tese de defesa na ação penal instaurada contra MARCELO seria a alegação da hipótese da excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa que exclui o elemento exigibilidade de conduta diversa, fazendo com que a culpabilidade não se constitua e, conseqüentemente, o crime também não segundo a teoria tripartite da estrutura deste.

#### **4. DIREITO CONSTITUCIONAL**

##### **Condições de elegibilidade ao cargo de prefeito**

À primeira vista, é essencial expor que os direitos políticos fazem parte dos direitos e garantias fundamentais e estão elencados nos artigos 14, 15 e 16 da Constituição Federal de 1988. É por meio destes direitos, que é garantido ao cidadão o direito de exercício da soberania popular.

Os direitos políticos configuram-se fundamentalmente pela capacidade eleitoral ativa (votar, ser eleitor e se alistar), bem como pela capacidade eleitoral passiva (ser votado e elegibilidade), sendo a conjugação destes chamada de direito de sufrágio, do qual é garantido no Brasil a todos os brasileiros. Nas palavras de SYLVIO MOTTA (2021, p. 468):

O núcleo do direito ao sufrágio é, pois, constituído pela capacidade eleitoral ativa – denominada alistabilidade, que corresponde à capacidade de votar – e pela capacidade eleitoral passiva – denominada elegibilidade, que corresponde à capacidade de ser eleito.

No Brasil, o sufrágio possui caráter universal. Todos os brasileiros, sejam natos ou naturalizados (bem como os portugueses equiparados) têm o direito de exercê-lo, uma vez preenchidos os requisitos legais e constitucionais, nenhum deles discriminatório, vinculado a aspectos culturais ou econômicos.

Deste modo, tendo em vista o questionamento formulado pela consulente, é crucial destacar que a capacidade eleitoral passiva tem por definição a possibilidade do interessado em eleger-se ao cargo eletivo que almeja. No entanto, é o artigo 14, §3º, CF/88 que expõe quais os pressupostos necessários e indispensáveis para fazer jus ao direito ser votado, tais quais são:

Art. 14. § 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de:
  - a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
  - b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
  - c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
  - d) dezoito anos para Vereador.

Sendo assim, é inequívoco que mesmo que o cidadão esteja em conformidade com os quesitos nacionalidade, direitos políticos, alistamento e domicílio eleitoral e filiação partidária, este não poderá se candidatar a cargo para o qual não tenha a idade mínima exigida. Discorre acerca, ALEXANDRE DE MORAES (2021, p. 306):

Não basta possuir capacidade eleitoral ativa (ser eleitor) para adquirir a capacidade eleitoral passiva (poder ser eleito). A elegibilidade adquire-se por etapas segundo faixas etárias (art. 14, § 3º, VI, a até d). Assim, para que alguém possa concorrer a um mandato eletivo, torna-se necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida numa das inelegibilidades, que consistem em impedimentos à capacidade eleitoral passiva.

Com isso, à vista do exposto, e levando-se em conta a exigência de idade mínima que está elencada tanto no artigo 14, §3º, inciso VI, da CF, quanto na doutrina supracitados, é perceptível que para cada cargo eletivo, há a exigibilidade de diferente idade mínima a ser atingida.

Assim, observando especificamente a hipótese do caso posto em tela, para a possibilidade de candidatura e, conseqüentemente, para assumir ao cargo de prefeito, é indispensável que o cidadão possua ao menos 21 (vinte e um) anos completos. Deste modo, consoante a este entendimento, RODRIGO PADILHA (2020, p. 370) leciona:

Idade mínima – Este requisito parte da ideia de que, quanto mais idade, mais experiência, e, portanto, mais qualificado para assumir cargos que exigem maior grau de complexidade e amadurecimento. Estas idades são requisitos para a posse, e não para o registro de candidatura. Dessa forma, por exemplo, uma pessoa com 17 anos poderá concorrer para vereador, desde que, na data da posse, tenha atingido a idade de 18 anos.

Corroborando com o exposto, o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ART. 14, § 3º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. 1. A capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, depende do cumprimento de determinadas condições de elegibilidade, as quais estão previstas no art. 14, § 3º, incs. I a VI, da CF, quais sejam: I - a nacionalidade brasileira; II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral; IV - o domicílio eleitoral na circunscrição; V - a filiação partidária; VI - a idade mínima, que no caso de eleições municipais, é de vinte e um anos para Prefeito e dezoito anos para Vereador. 2. Não tendo o candidato domicílio eleitoral na circunscrição, pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, resta evidente a falta de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inc. IV, da Constituição Federal. 3. Recurso conhecido e Desprovido.

(TRE-SE - RE: 39610 ARACAJU - SE, Relator: FRANCISCO ALVES JUNIOR, Data de Julgamento: 13/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Volume 20:31, Data 13/09/2016)

Em suma, levando em consideração primordialmente que MARCELO esteja em conformidade com todos os outros requisitos necessários para sua elegibilidade, é seguro afirmar que ele poderá sim dar entrada em sua candidatura para concorrer ao cargo de prefeito nas próximas eleições municipais, uma vez que em meados de outubro de 2024, ele já terá ao menos 23 (vinte e três) anos de idade completos.

**Comentado [6]:** @isabella.martha@sou.unifeob.edu.br @l.cristina@sou.unifeob.edu.br e @vitoria.juliana@sou.unifeob.edu.br . .  
A rigor, o que foi feito esta bem feito. Mas faltou enfrentar a questão do crime pelo qual o pretendente a prefeito responde, que pode inviabilizar a sua candidatura  
Nota 1,0  
\_Assigned to Isabella Mapelli Martha\_

## CONCLUSÃO

À vista do exposto, baseando-se nas informações prestadas pela consulente, seguida de análise das legislações, doutrinas e jurisprudências aplicáveis, conclui-se que:

### 1. DIREITO EMPRESARIAL

RENATA estava agindo na empresa Barateiro Atacadista, da qual era uma das sócias, de forma com que houvesse confusão patrimonial (confusão patrimonial é umas das caracterizações de abuso da PJ), uma vez que havia o cumprimento repetitivo do pagamento de seu cartão de crédito particular pelo patrimônio que era da empresa. À vista disso, será realizada a desconsideração da Personalidade Jurídica e, com isso, a consulente deverá arcar com a dívida do supermercado ao fornecedor, Barateiro Atacadista, com seus bens particulares, conforme ressaltado pelo artigo 50 do Código Civil.

### 2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL

As peças produzidas no processo criminal poderão ser utilizadas da mesma forma na instauração do processo de cobrança através da hipótese da prova emprestada que está expressa no artigo 372 do Código de Processo Civil, contudo para tal admissibilidade é necessário observar o princípio do contraditório da parte contrária.

### 3. DIREITO PENAL

MARCELO ao cometer o fato, estava meramente cumprindo uma ordem proferida por sua superior, RENATA, que era uma das sócias do Barateiro Atacadista. Deste modo, é aplicável ao seu caso a hipótese da excludente de culpabilidade supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que se o funcionário não tivesse cumprido a ordem dada, teria posto seu emprego em risco.

### 4. DIREITO CONSTITUCIONAL

Tendo como base o exposto no artigo 14, §3º, alínea c, da Constituição Federal que dispõe o rol de pressupostos para elegibilidade, MARCELO poderá sim se candidatar ao cargo pretendido de prefeito, uma vez que nas eleições de 2024 ele já terá completado 23 (vinte e três) anos, sendo a idade mínima exigida para tal é de 21 (vinte e um) anos.

É o parecer.

Local e data.

ADVOGADO

OAB nº xxx.xxx

#### **BIBLIOGRAFIA**

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MOTTA, Sylvio. Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional / Rodrigo Padilha. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito empresarial. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VIDO, Elisabete. Curso de direito empresarial. 9. ed. São Paulo : Saraiva Educação, 2021.